



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.936 - RS (2014/0200384-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE, CONTABILIDADE, PROFESSORES E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO SUL CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : DINO ARAUJO DE ANDRADE E OUTRO(S) EVALDO DE FREITAS FENILLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE JUROS (ATÉ O LIMITE DE 12% AO ANO) SOBRE A QUOTA-PARTE DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os juros pagos aos seus cooperados em relação às quotas do capital integralizado.

2. A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.362.995/AL e 1.344.146/CE, enfrentou a controvérsia em debate e entendeu, por maioria, que a distribuição aos cooperados dos juros até o máximo de 12 % (doze por cento) do capital integralizado não constitui ato cooperativo, não incidindo, portanto, a regra de isenção do imposto de renda descrita no art. 182 do Decreto n. 3.000/99.

3. Extrai-se dos precedentes que, ainda que o pagamento dos juros aos quotistas, sob o ângulo da cooperativa, possa ser considerado ato cooperativo típico, com a consequente isenção do IR da pessoa jurídica, representa acréscimo patrimonial em favor dos cooperados que contribuíram na formação do capital social. Logo, uma vez que o acréscimo patrimonial dos sócios quotistas se enquadra perfeitamente no conceito de renda, como "produto do capital" (art. 43, inciso I, do CTN), a isenção exigiria previsão legal expressa (art. 111, inciso II, do CTN).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.936 - RS (2014/0200384-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE, CONTABILIDADE, PROFESSORES E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO SUL CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : DINO ARAUJO DE ANDRADE E OUTRO(S)
EVALDO DE FREITAS FENILLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE, CONTABILIDADE, PROFESSORES E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO SUL CATARINENSE LTDA, contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 189, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Há isenção de imposto de renda apenas em relação aos atos cooperativos, dentre os quais não está incluída a distribuição dos juros incidentes sobre o capital integralizado pelos associados, os quais auferem renda com os juros pagos pela impetrante e, assim, experimentam acréscimo patrimonial, razão pela qual incide plenamente o IRRF sobre referida verba."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 285, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE JUROS (ATÉ O LIMITE DE 12% AO ANO) SOBRE A QUOTA-PARTE DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Aduz a agravante, em resumo, que *"a decisão monocrática desconsiderou as conclusões expressas no julgamento do REsp 58.265/SP, sob a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática dos recursos repetitivos disciplinada pelo artigo 543-C, do CPC" (fl. 296, e-STJ).

Sustenta que *"a norma do art.182, do RIR, prevê expressa e indubitavelmente, no mínimo, duas regras bem claras: (i) de que é possível a distribuição de juros sobre o capital próprio limitado a 12 % ao ano; (ii) de que apenas quando esse limite é ultrapassado é que haverá a tributação pelo Imposto de Renda" (fl. 297, e-STJ).*

Requer, outrossim, o reconhecimento de que a isenção aproveita aos cooperados, por se tratar de não incidência tributária sobre ato cooperativo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.936 - RS (2014/0200384-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE JUROS (ATÉ O LIMITE DE 12% AO ANO) SOBRE A QUOTA-PARTE DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os juros pagos aos seus cooperados em relação às quotas do capital integralizado.

2. A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.362.995/AL e 1.344.146/CE, enfrentou a controvérsia em debate e entendeu, por maioria, que a distribuição aos cooperados dos juros até o máximo de 12 % (doze por cento) do capital integralizado não constitui ato cooperativo, não incidindo, portanto, a regra de isenção do imposto de renda descrita no art. 182 do Decreto n. 3.000/99.

3. Extrai-se dos precedentes que, ainda que o pagamento dos juros aos quotistas, sob o ângulo da cooperativa, possa ser considerado ato cooperativo típico, com a consequente isenção do IR da pessoa jurídica, representa acréscimo patrimonial em favor dos cooperados que contribuíram na formação do capital social. Logo, uma vez que o acréscimo patrimonial dos sócios quotistas se enquadra perfeitamente no conceito de renda, como "produto do capital" (art. 43, inciso I, do CTN), a isenção exigiria previsão legal expressa (art. 111, inciso II, do CTN).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os juros pagos aos seus cooperados em relação às quotas do capital integralizado.

A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.362.995/AL e 1.344.146/CE, enfrentou a controvérsia em debate e entendeu, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria, que a distribuição aos cooperados dos juros até o máximo de 12 % (doze por cento) do capital integralizado não constitui ato cooperativo, não incidindo, portanto, a regra de isenção do imposto de renda descrita no art. 182 do Decreto n. 3.000/99.

O relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, fundamentou seu voto, ainda, no fato de que, após a distribuição, esses valores passam a integralizar o patrimônio dos titulares das quotas-partes, e a regra do art. 182, § 1º, do Decreto n. 3.000/99 disciplina o regime jurídico do imposto de renda em relação às sociedades cooperativas, e não aos seus cooperados.

Logo, a partir do momento em que os valores distribuídos passam a integrar o patrimônio dos cooperados incide a regra geral descrita no art. 43 do CTN.

Confira-se a ementa dos referidos julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE JUROS (ATÉ O LIMITE DE 12% AO ANO) SOBRE A QUOTA-PARTE DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que isentou de Imposto de Renda, incidente sobre pagamento de juros sobre a quota-parte do capital social, a Cooperativa de Crédito Mútuo dos Policiais Federais (grifei) em Alagoas, criada com o propósito, dentre outros, de viabilizar financiamento para seus associados a taxas de juros inferiores aos praticados pelas demais instituições financeiras.

2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O art. 182, caput, do RIR/1999 determina, regra geral, a isenção de Imposto de Renda sobre atividades econômicas das sociedades cooperativas (in casu, cooperativa de crédito mútuo dos Policiais Federais em Alagoas, voltada a proporcionar assistência financeira aos associados, majoritariamente policiais federais, policiais rodoviários federais ou servidores da União, todos lotados em AL). Veda, em seu § 1º, a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital, ou o estabelecimento de outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros, ressalvados "os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado".

4. Prevê, ainda, em caráter excepcional, no § 2º, a tributação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seus resultados, em caso de descumprimento das vedações acima referidas.

5. O pagamento dos juros atribuídos ao capital integralizado dentro dos limites definidos na Lei 5.746/1971 isenta a cooperativa do recolhimento, na condição de contribuinte, do Imposto de Renda devido sobre os seus resultados, mas não afasta a sua condição de fonte responsável pela retenção do aludido tributo, devido pelos quotistas em função do acréscimo patrimonial em seu favor, conforme previsão expressa no art. 9º, § 2º, da Lei 9.249/1995.

6. Com efeito, assim como o vencimento percebido pelo policial federal sujeita-se à incidência do tributo em tela, os rendimentos decorrentes da quota-parte com que contribuiu para a formação do capital social da cooperativa se enquadram perfeitamente no conceito de renda, como "produto do capital" (art. 43, I, do CTN), de modo que a isenção em seu favor demandaria referência expressa em lei (art. 111, II, do CTN).

7. Na hipótese dos autos, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito, pois a recorrida atuou na condição de responsável pela mera retenção (fonte) do Imposto de Renda devido pelos seus associados, ou seja, não possui a titularidade do direito material controvertido, razão pela qual lhe falece legitimação ativa para a demanda. Precedentes do STJ.

8. Com a vênua devida ao e. Ministro Relator, dele divirjo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento."

(REsp 1.362.995/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 09/12/2014.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE JUROS (ATÉ O LIMITE DE 12% AO ANO) SOBRE A QUOTA-PARTE DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que isentou de Imposto de Renda, incidente sobre pagamento de juros sobre a quota-parte do capital social, a Cooperativa de Crédito Mútuo dos Policiais Federais (grifei) no Ceará, criada com o propósito, dentre outros, de viabilizar financiamento para seus associados a taxas de juros inferiores aos praticados pelas demais instituições financeiras.

2. O art. 182, caput, do RIR/1999 determina, regra geral, a isenção de Imposto de Renda sobre atividades econômicas das sociedades cooperativas (in casu, Cooperativa de Crédito Mútuo dos Policiais Federais no Ceará, voltada a proporcionar assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira aos associados, majoritariamente policiais federais, policiais rodoviários federais ou servidores da União, todos lotados no CE). Veda, em seu § 1º, a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital, ou o estabelecimento de outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros, ressalvados "os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado".

3. Prevê, ainda, em caráter excepcional, no § 2º, a tributação de seus resultados, em caso de descumprimento das vedações acima referidas.

4. O pagamento dos juros atribuídos ao capital integralizado dentro dos limites definidos na Lei 5.746/1971 isenta a cooperativa do recolhimento, na condição de contribuinte, do Imposto de Renda devido sobre os seus resultados, mas não afasta a sua condição de fonte responsável pela retenção do aludido tributo, devido pelos quotistas em função do acréscimo patrimonial em seu favor, conforme a regra do art. 9º, § 2º, da Lei 9.249/1995.

5. Uma vez que o acréscimo patrimonial dos sócios quotistas se enquadra perfeitamente no conceito de renda, enquanto "produto do capital" (art. 43, I, do CTN), a isenção em seu favor exigiria previsão legal expressa (art. 111, II, do CTN).

6. Com efeito, assim como o vencimento percebido pelo policial federal sujeita-se à incidência do tributo em tela, os rendimentos decorrentes da quota-parte com que contribuiu para a formação do capital social da cooperativa se enquadram perfeitamente no conceito de renda como "produto do capital" (art. 43, I, do CTN), de modo que a isenção em seu favor demandaria referência expressa na lei (art. 111, II, do CTN).

7. Na hipótese dos autos, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito, pois a recorrida atuou na condição de responsável pela mera retenção (fonte) do Imposto de Renda devido pelos seus associados, ou seja, não possui a titularidade do direito material controvertido, razão pela qual lhe falece legitimação ativa para a demanda. Precedentes do STJ.

8. Recurso Especial provido."

(REsp 1.344.146/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 09/12/2014.)

Infere-se, pois, que, ainda que o pagamento dos juros aos quotistas, sob o ângulo da cooperativa, possa ser considerado ato cooperativo típico, com a consequente isenção do IR da pessoa jurídica, representa acréscimo patrimonial em favor dos cooperados que contribuíram para a formação do capital social. Assim, uma vez que o acréscimo patrimonial dos sócios quotistas se enquadra perfeitamente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de renda, como "produto do capital" (art. 43, inciso I, do CTN), a isenção exigiria previsão legal expressa (art. 111, inciso II, do CTN).

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0200384-0

AgRg no
REsp 1.473.936 / RS

Número Origem: 50010587820134047200

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE,
CONTABILIDADE, PROFESSORES E EMPRÁRIOS DA REGIÃO SUL
CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : EVALDO DE FREITAS FENILLI
DINO ARAUJO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Participação nos Lucros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE,
CONTABILIDADE, PROFESSORES E EMPRÁRIOS DA REGIÃO SUL
CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : EVALDO DE FREITAS FENILLI
DINO ARAUJO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.